



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTAO DE 2ª INSTANCIA

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0020930-
26.2024.8.27.2700/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0046601-61.2024.8.27.2729/TO

PACIENTE: MAURO CARLESSE

ADVOGADO(A): HENRIQUE ROCHA ARMANDO (OAB TO010167)

ADVOGADO(A): MURILO DA SILVA ARMANDO (OAB SP480082)

ADVOGADO(A): SANDRO HENRIQUE ARMANDO (OAB SP128510)

IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus Criminal impetrado por HENRIQUE ROCHA ARMANDO, MURILO DA SILVA ARMANDO e SANDRO HENRIQUE ARMANDO em favor de **MAURO CARLESSE**, com pedido liminar, em razão de ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 0046601-61.2024.8.27.2729, que decretou a prisão preventiva do paciente, em 25 de novembro de 2024, sob o fundamento de que a medida visa garantir a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a ordem pública, com base no risco de fuga e na continuidade delitiva.

A defesa solicita a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP), sob a alegação de falta de contemporaneidade e fundamentação concreta.

Narra que a decisão judicial foi fundamentada em três pilares: risco de fuga, continuidade delitiva e materialidade dos fatos, considerando a dupla cidadania do paciente, locação de imóvel na Itália e movimentações financeiras.

A defesa contesta veementemente tais fundamentos, argumentando que tais elementos, isoladamente, não configuram risco concreto ou atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca pontos cruciais para desconstituir o decreto prisional: o intervalo de aproximadamente 20 dias entre a decretação e o cumprimento da prisão, a ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores, a inexistência de urgência na execução e a total possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para corroborarem sua tese.

Argumenta como elementos concretos que demonstrariam a ausência de intenção de fuga: viagem programada para o Natal e Ano Novo no Brasil, com comprovantes de ceia de Natal já paga e cruzeiro marítimo nacional previamente quitado, além do histórico do paciente que, durante mais de três anos de tramitação processual, nunca descumpriu ordens judiciais ou demonstrou qualquer indício de evasão.

Sustenta que a prisão preventiva não atende aos requisitos legais, porquanto não evidencia concretamente os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Argumentam que medidas alternativas como apreensão de passaporte, proibição de deixar o país sem autorização judicial e comparecimento periódico em juízo seriam suficientes para garantir os objetivos da persecução penal.

Invoca princípios constitucionais e jurisprudência pacífica que exigem fundamentação idônea, contemporânea e necessária para decretação de prisão preventiva, ressaltando que meras presunções genéricas não podem servir como lastro para supressão da liberdade individual. Destacam que o paciente possui defensores constituídos, arrolou testemunhas e sempre foi localizado por oficiais de justiça.

Ao final, requer liminarmente: a) relaxamento da prisão preventiva pela ausência de fundamentação idônea; b) subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas do artigo 319 do CPP; c) ao final, concessão definitiva da ordem de habeas corpus para restabelecer a liberdade do paciente.

É o Relatório. **DECIDO**.

Da análise detida dos autos, denota-se que a decisão judicial encontra-se robustamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam riscos efetivos à aplicação da lei penal. Diferentemente do alegado pela defesa, os autos demonstram sofisticada articulação para potencial evasão do país, consubstanciada nos elementos probatórios trazidos aos autos.

As investigações revelam padrão sistemático de atuação criminosa do paciente, não se limitando a um único evento, mas configurando complexa organização criminosa com ramificações em múltiplos setores da administração pública. Destaca-se a menção expressa do Ministério Público a pelo menos três organizações criminosas distintas: (1) Operação PlanSaúde, (2) Operação "Flagrante Forjado" e (3) Operação Caninana, todas com indícios de participação do investigado.

Os elementos que fundamentam o decreto prisional são categóricos: diálogos interceptados comprovam preparativos concretos para evasão, incluindo obtenção de documentos de identidade uruguaia, tratativas para conta no exterior, aluguel de imóvel na Itália e posse de passaporte italiano. Tais circunstâncias não podem ser interpretadas como meras presunções, mas como evidências robustas de intenção de fuga.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, frequentemente invocada pela defesa, não afasta a possibilidade de decretação de prisão preventiva quando existem elementos concretos que justifiquem a medida. No caso em tela, não se trata de mera conjectura, mas de elementos probatórios consistentes que demonstram risco efetivo à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Ressalte-se que a defesa não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão atacada. Os argumentos de que o paciente possui compromissos no Brasil - como ceia de Natal e cruzeiro -, nesse momento, são absolutamente irrelevantes diante do quadro de investigações e preparativos de fuga documentalmente comprovados.

A medida cautelar de prisão preventiva encontra amparo legal no artigo 312 do Código de Processo Penal, estando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. A complexidade da atuação criminosa, os múltiplos procedimentos investigativos e os indícios concretos de articulação para evadir-se do país legitimam integralmente a medida constritiva.

Por fim, ressalte-se que a presente análise foi realizada em caráter de urgência, no âmbito do plantão judiciário. Assim, nada obsta que a decisão ora proferida venha a ser revista por ocasião do julgamento do mérito, sobretudo, após o regular trâmite processual, incluindo a apresentação das informações pela autoridade impetrada e pelo Ministério Público, observando-se, para tanto, a cautela que o caso requer.

Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva de MAURO CARLESSE, porquanto presentes os requisitos legais e evidenciada a necessidade da medida para resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Relator a quem o feito fora distribuído.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO RIGO GUIMARAES, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1229150v11** e do código CRC **260b5322**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES
Data e Hora: 15/12/2024, às 20:29:1

0020930-26.2024.8.27.2700

1229150 .V11